



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## Projeto de Lei nº 38, de 06 de maio de 2026

Dispõe sobre diretrizes para o controle de animais em vias públicas no Município de Chopinzinho, promovendo a segurança pública, a saúde coletiva e o bem-estar animal.

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes gerais para o controle da circulação de animais domésticos em vias públicas, logradouros, praças e espaços de uso coletivo no Município de Chopinzinho, visando:

- I – a segurança da população;
- II – a saúde pública;
- III – o bem-estar animal;
- IV – a promoção da posse responsável.

**Art. 2º**- Para os fins desta Lei, considera-se animal em situação irregular em via pública aquele que:

- I – esteja desacompanhado de seu proprietário ou responsável;
- II – esteja fora do controle físico adequado, entendido como o uso de guia, coleira ou outro meio eficaz de contenção.

**Art. 3º**- Constituem diretrizes para a condução responsável de animais em vias públicas:

- I – condução por pessoa capaz de contê-lo adequadamente;
- II – utilização de coleira e guia;
- III – uso de focinheira, quando necessário, especialmente nos casos de:
  - a) animais com histórico de agressividade;
  - b) recomendação técnica ou sanitária;
  - c) situações que ofereçam risco à coletividade.

**Art. 4º**- O Poder Executivo poderá adotar medidas de controle de animais em situação irregular em vias públicas, observados:

- I – o respeito ao bem-estar animal;
- II – a vedação de maus-tratos;
- III – a garantia de abrigo, alimentação e cuidados adequados;
- IV – a observância de normas sanitárias e ambientais.

**Art. 5º** - O recolhimento de animais, quando necessário, deverá observar:

- I – identificação e registro do animal, sempre que possível;
- II – comunicação ao proprietário, quando identificado;
- III – prazo razoável para resgate, não inferior a 7 (sete) dias;
- IV – destinação prioritária para adoção responsável ou encaminhamento a entidades protetoras, nos casos de não resgate.

Parágrafo único. A eutanásia somente poderá ser admitida nos casos previstos na legislação sanitária e mediante laudo técnico.



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686**

85560-000

Chopinzinho

Paraná

**Art. 6º-** O descumprimento das normas de controle de animais poderá ensejar a aplicação de penalidades administrativas, inclusive multa, a ser fixada dentro dos limites estabelecidos pelo Município.

§ 1º A aplicação da multa observará, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – a gravidade da infração;
- II – o grau de risco causado à coletividade;
- III – o porte do animal;
- IV – a reincidência do infrator;
- V – as circunstâncias e consequências do fato.

§ 2º A multa poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As multas serão fixadas nas seguintes faixas:

- I – infração leve: de 1 (uma) a 2 (duas) UFM;
- II – infração média: de 3 (três) a 5 (cinco) UFM;
- III – infração grave: de 6 (seis) a 10 (dez) UFM.

§ 4º A classificação da infração observará:

- I – leve: ausência de risco relevante à coletividade;
- II – média: potencial risco ou descumprimento de dever de cautela;
- III – grave: risco concreto, dano ou ocorrência de agressão.

§ 5º A aplicação das penalidades poderá ser precedida de advertência, quando a infração for de menor potencial ofensivo e não houver reincidência.

§ 6º A infração será apurada mediante auto de infração, assegurados:

- I – a notificação do infrator;
- II – o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa;
- III – o direito a recurso administrativo.

§ 7º O não pagamento da multa no prazo estabelecido poderá ensejar sua inscrição em dívida ativa, na forma da legislação aplicável.

**Art. 7º-** Constituem diretrizes para atuação do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

- I – promover campanhas educativas sobre posse responsável;
- II – incentivar programas de castração e controle populacional de animais;
- III – apoiar ações de proteção e bem-estar animal;
- IV – estruturar, de forma progressiva, serviços de atendimento e recolhimento de animais.

**Art. 8º -** O Município poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil para execução das ações previstas nesta Lei.

**Art. 9º -** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDILSON FRANCISCO POSSERA- VEREADOR**



# Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: [camara@chopinzinho.pr.leg.br](mailto:camara@chopinzinho.pr.leg.br) – site: [www.camarachopinzinho.pr.gov.br](http://www.camarachopinzinho.pr.gov.br)

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686

85560-000

Chopinzinho

Paraná

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº38/2026

Senhora Presidente; Senhores Vereadores,

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre diretrizes para o controle da circulação de animais domésticos em vias públicas no Município de Chopinzinho.

A proposição tem como objetivo principal promover maior segurança à população, resguardar a saúde pública e assegurar o bem-estar animal, por meio da conscientização e da responsabilização dos proprietários quanto à posse responsável.

Tem-se verificado, de forma recorrente, a presença de animais soltos em vias públicas, situação que vem gerando riscos concretos à coletividade, incluindo ocorrências de ataques, acidentes e transtornos à livre circulação de pessoas. Relatos recentes indicam registros em diversas localidades do município, como nas regiões da Pedreira, COHAPAR 9, AABB, COHAPAR 5, Pipa Oca, entre outras, evidenciando a necessidade de atuação do Poder Público.

Importante destacar que o presente projeto não atribui aos animais a responsabilidade pelos problemas verificados, mas sim reforça o dever dos tutores quanto ao adequado controle, guarda e condução, conforme princípios já amplamente reconhecidos de posse responsável.

Nesse sentido, a proposta estabelece diretrizes claras quanto à condução de animais em espaços públicos, bem como autoriza o Poder Executivo a adotar medidas de controle, sempre observando o respeito ao bem-estar animal e a vedação de maus-tratos. Além disso, prevê mecanismos de fiscalização e penalidades proporcionais, visando coibir condutas negligentes.

Ademais, o projeto também incentiva ações educativas, programas de castração e parcerias com entidades de proteção animal, promovendo uma abordagem equilibrada entre proteção à população e cuidado com os animais.

Dessa forma, a presente iniciativa busca organizar uma situação que atualmente gera insegurança à comunidade, ao mesmo tempo em que promove uma convivência mais harmoniosa e responsável entre cidadãos e animais.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio para sua aprovação.

Chopinzinho/PR, 06 de maio de 2026.

**EDILSON FRANCISCO POSSERA**

Vereador



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41D5-73FB-43C7-3E68

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDILSON FRANCISCO POSSERA (CPF 007.XXX.XXX-30) em 06/05/2026 10:04:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/41D5-73FB-43C7-3E68>